



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000053/2010-15  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-006.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
**Embargante** VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA. EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 01/05/2005

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada omissão no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, rerratificando a decisão de modo a suprir a omissão, integrando no Acórdão nº 2402-004.884 a fundamentação contida no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-005.884 em 27/6/2017 (fls. 123/127), negando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/04/2005 a 01/05/2005*

*AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA.  
OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA.*

*Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.*

O contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 130/147) alegando a existência de contradição e omissão na decisão, porém conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 151/156) restou configurada somente a omissão, a qual ensejou a inclusão do processo em pauta para julgamento e apreciação da questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Tendo em vista que não foi informado no AR a data de recebimento do acórdão do Recurso Voluntário (fl. 202) e considerando que a ciência ocorreu 15 dias após a data da expedição, conforme disposto no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 4/4/2016.

Na peça de embargos, é alegada a existência de matéria estranha na fundamentação legal do débito, a qual teria sido apontada no recurso voluntário e não apreciada no acórdão embargado. O despacho de admissibilidade bem ponderou haver, efetivamente, a omissão apontada (fls. 155/156):

De fato, compulsando o Recurso Voluntário de fls. 97 a 104, constata-se que em seu item 3.9 (transcrito acima) o contribuinte disse que a matéria estranha, constante do relatório Fundamentos Legais do Débito, se refere à aferição indireta.

Vide excerto do relatório Fundamentos Legais do Débito de fls. 10 e 11:

062 - CONTRIBUICOES DEVIDAS APURADAS POR AFERICAO INDIRETA - EMPRESAS EM GERAL

062.05 - Competências : 04/2005 a 05/2005

MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I; Lei n. 5.172, de 25.10.66 (CTN), art. 148; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), paragrafos 3. e 6.; Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 231, 234 e 235.

Cabe observar que o lançamento não foi realizado com base em aferição indireta, pois as bases de cálculo foram extraídas diretamente da contabilidade da empresa, estando tal procedimento bem demonstrado no Relatório Fiscal e no presente acórdão embargado.

Todavia, no acórdão embargado consta apenas que o contribuinte não teria apontado qual seria a fundamentação estranha ao lançamento:

*Também, pelos motivos já delineados, não há que se falar que o relatório fiscal possui fundamentação estranha ao lançamento, ainda mais quando nem mesmo a recorrente aponta qual seria tal fundamentação.*

Portanto, restou configurada a omissão quanto à matéria estranha presente na fundamentação legal do débito e alegada no Recurso Voluntário, devendo ser apreciada e sanada pela Turma.

Pois bem, há que se frisar prontamente estar bem delineado na autuação que o lançamento não foi realizado com base em aferição indireta, mas sim com amparo na análise da GFIP entregue pelo contribuinte em cotejo com sua contabilidade, mais especificamente o seu Livro Diário nº 280/2009, aonde se constatarem lançamentos de pro-labore não declarados, mais especificamente nas contas "Retirada Pró-Labore" e "Serviços Prestados Pessoa Física".

E, quanto à informação sobre a aferição indireta, a fiscalização já esclareceu (fl. 54) suficientemente ter sido incluída por engano quando da elaboração do formulário FLD:

2.3 - Relativamente à fundamentação sobre aferição indireta, informamos que, por força de lapso, incluímos no formulário FLD o código correspondente. Porém

esta informação (código de aferição indireta) deve ser desconsiderada pelo contribuinte, por óbvia exclusão, uma vez que resta claro e de maneira insofismável que o presente levantamento foi apurado com base no Livro Diário, não guardando a menor relação com a idéia de aferição indireta citada no início deste parágrafo.

A respeito do assunto, foram precisas as palavras contidas na decisão de primeiro grau (fl. 90/91), as quais, com a devida vênia, passam a integrar esta fundamentação de embargos:

15. A emissão do anexo FLD com a inserção equivocada da fundamentação legal de aferição indireta, em nosso entender, em nada prejudicou a elaboração da defesa da empresa autuada.

16. Com efeito, o relatório fiscal informou, com clareza meridiana que o crédito fiscal foi apurado no livro diário, não havendo como supor que os valores componentes do crédito fiscal foram apurados por aferição indireta. Há que ser ressaltado que pela própria forma como a defesa foi elaborada, é possível constatar que o Impugnante estava ciente de que se tratava de aferição direta, de outra forma não se justificaria a sua alegação de que a Auditoria não discriminou os contribuintes individuais que receberam os pagamentos que compuseram a base de cálculo das contribuições devidas.

17. Não obstante as considerações acima expendidas, qualquer tentativa de caracterizar o cerceamento de defesa em razão do equívoco na elaboração do FLD, tornou-se absolutamente inviável a partir do momento em que a Auditoria Fiscal comunicou à empresa autuada que a informação equivocada deveria ser desconsiderada, pois a partir desse momento ficou caracterizado o saneamento da incorreção apontada pelo Contribuinte.

Como remate, registre-se que os demais dispositivos legais mencionados no anexo FLD são bastantes, por si sós, para evidenciar o amplo embasamento normativo do lançamento vergastado, sem haver falar, ainda que remotamente, em cerceamento de defesa ou razão de semelhante quilate a macular a autuação.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de suprir, com base na fundamentação acima expendida, a omissão verificada no Acórdão nº 2402-004.884, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson